

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2003

Altera os artigos 9º e 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado **Ivan Valente**

Relator: Deputado **Luiz Alberto**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.200, de 2003, de autoria do Deputado **Ivan Valente**, destina-se a alterar os arts. 9º e 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*”.

O art. 1º propõe suprimir a expressão “*rendimento escolar*” no inciso VI do art. 9º, de modo a dar maior abrangência ao processo nacional de avaliação dos ensinos fundamental, médio e superior a cargo da União. O processo será realizado em colaboração com os sistemas de ensino, e com o objetivo de definir prioridades e de obter a melhoria da qualidade de ensino.

O art. 2º acrescenta quatro parágrafos ao art. 45:

O §1º trata da realização, pelo Ministério da Educação, de processos de avaliação periódica, interna e externa, do sistema, das instituições e dos cursos de educação superior, com vistas ao cumprimento da missão científica e social referida no art. 43, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O § 2º estabelece que os resultados das avaliações serão utilizadas para orientar as ações do Ministério da Educação, no sentido de fomentar a implementação de políticas de expansão do atendimento na educação superior e de estimular as instituições e cursos avaliados a adotarem iniciativas necessárias à melhoria da qualidade do ensino.

O § 3º dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos resultados das avaliações, inclusive para possibilitar o oferecimento de sugestões e críticas por parte da sociedade civil.

O § 4º prevê que os relatórios finais do processo de avaliação incluem o elenco de providências a serem implementadas pelas instituições e respectivas mantenedoras. Faz referência à possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de sessenta dias.

O art. 3º concede cento e oitenta dias de prazo para a regulamentação da lei pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação e os setores sociais, acadêmicos e científicos pertinentes.

O art. 4º revoga o art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que instituiu o exame nacional de cursos nas instituições de ensino superior.

Na inclusa Justificação, o Autor aborda as razões determinantes da insuficiência e inadequação do chamado “provão” e da sistemática de avaliação, analisando-as sob o ponto de vista pedagógico, da qualidade de ensino, técnico, e da responsabilidade do Estado como gestor da educação. O modelo de avaliação proposto deverá ser construído, testado e aperfeiçoado não só pelo MEC, mas também pela sociedade brasileira, em especial suas instituições e entidades educacionais.

A Comissão de Educação e Cultura manifesta-se pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Rogério Teófilo**, com Substitutivo. Este acata apenas o art. 1º, e o faz sob a alegação de ser mais abrangente a proposta resultante da alteração do texto do inciso VI da Lei nº 9.394, de 1996.

Sugere, por conseguinte, a supressão dos demais artigos, em virtude da revogação do art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro

de 1995, pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda lhe foi oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei e respectivo substitutivo.

Quanto a esses aspectos, é de se observar que a matéria neles tratada insere-se na competência legislativa da União e estão respeitados os requisitos da iniciativa legislativa concorrente, conforme dispõem os arts. 22, inciso XXIV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, como bem acentuado pela Comissão precedente, a Lei nº 10.861, de 2004, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES com o objetivo de assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 1996.

Dessa forma, o conteúdo dos arts. 2º, 3º e 4º estão prejudicados, pela perda de oportunidade, conforme dispõe o art. 163, inciso I, do Regimento Interno.

Não fora isso, o art. 3º assinala prazo para regulamentação da lei pelo Ministério da Educação, o que constitui ingerência em órgão do Poder Executivo, com violação do art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição Federal.

O Substitutivo aprovado na Comissão de mérito sana as irregularidades apontadas.

Quanto à técnica legislativa, observadas as restrições expostas, os textos adotados no projeto e no substitutivo harmonizam-se com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001. Faz-se necessário, porém, apresentação de subemenda para adicionar a este último o texto da ementa, com a omissão da referência ao art. 45, da Lei nº 9.394, de 1996.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.200, de 2003, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura e da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2005.

Deputado **Luiz Alberto** PT/BA
Relator

2005_14491_148

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2003

Altera os artigos 9º e 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

SUBEMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura ementa com a seguinte redação:

"Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **Luiz Alberto** PT/BA
Relator